

## Licitações Município de Aratiba RS

---

**De:** siliana woicolesko <silianawadv@gmail.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 1 de setembro de 2023 16:31  
**Para:** licita@pmaratiba.rs.gov.br  
**Assunto:** INTERPOSIÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO - ANDERSON MATEUS ONGARATTO  
**Anexos:** RECURSO PDF.pdf

PREZADO (A)

SEGUE RECURSO ADMINISTRATIVO **ANDERSON MATEUS ONGARATTO**

**FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO**

--

**Siliana Woicolesko**  
**Advogada**  
**OAB/RS 93.688**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL CC 002-2023

ANDERSON MATEUS ONGARATTO 02827173077, Empresário Individual devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 27.906.806/0001-08, com sede na Rua Quinze de Novembro nº351, Centro, na cidade de Aratiba/RS, CEP 99.770-000, neste ato representado por suas Procuradoras SILIANA WOICOLESKO, OAB/RS nº 93.688, JOSIANE ROMANOSKI, OAB/RS 104969, com endereço profissional na Rua Itália nº104, Bairro Centro, na cidade de Erechim - RS, CEP 99.700.66 - Telefone: (054) 3712-4072 - vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO,**

contra a decisão que declarou este RECORRENTE inabilitado no certame na fase de análise e apresentação documental, equívoco sanável consoante “crasso excesso de formalismo”, não obstante, habilitou a Recorrente e Empresa Licitante VINYCIUS KAUAN MIRANDA.

h





## WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...) (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº8.666/93, vigente neste pleito.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

## **II – ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO**

Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, uma vez que a priori “função social e interesse da comunidade”.

Dito isso é evidente o prejuízo ao Licitante e Recorrente Anderson empresa de boa-fé e concessionário que participou da licitação pública modalidade concorrência nº002/2023, processo 062/2023, restou inabilitado por suposta quebra de sigilo, sobre o argumento de que não apresentou o envelope dos documentos.

### **2.2. DA SITUAÇÃO DO CONCORRENTE ANDERSON MATEUS ONGARATTO (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08)**

A empresa, durante uma sessão de licitação, não apresentou o envelope dos documentos de habilitação de sua proposta financeira, quebrando o sigilo da proposta.

Notoriamente, o parecer e rechaço de inverdades e fere o princípio da ampla defesa e contraditório essenciais para garantir um processo licitatório.



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

Salienta-se que esse “excesso” de exigências editalícias patrocinados por alguns Municípios, acaba por determinar que os Certames Licitatórios deixem de apresentar concorrentes.

Além disso, não podemos deixar de citar que a Lei n° 8.666 proíbe que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3°:

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por todo exposto, resta evidente que a desclassificação do Recorrente fere diversos princípios constitucionais, como isonomia, ampla defesa, contraditório, legalidade e probidade administrativa.

### III - DO DIREITO E FUNDAMENTOS

O Recorrente, objetivamente, insurge-se contra a ilegalidade da inabilitação especificamente sob o fundamento de **(i) excesso de formalismo, (ii) equívocos e interpretações errôneas** visto que o mesmo já era concessionário antes da





## WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a impetrante logrou comprovar que atendeu, de modo suficiente, o disposto nos itens 1.12 e 7.2.4.6 do Edital, motivo pelo qual torna-se sem efeito a declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº 7/2022. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50002949720228210110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-03-2023)

Citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156 em recente julgado.

### ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. "EMENTA: MANDADO



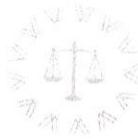


WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

COMPARAÇÃO ENTRE O ORIGINAL E CÓPIA) POR OCASIÃO DA PRIMEIRA SESSÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL A SUA INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51703080820228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 09-12-2022).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTIAGO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. É CERTO QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NOS TERMOS DO ART. 43, V, DA LEI Nº 8666/93, A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL. ENTRETANTO, NÃO SE ISENTA DO OLHAR DA UTILIDADE E DA FINALIDADE DOS SEUS REQUISITOS. NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS. O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL VEM, CADA VEZ MAIS, SENDO RELATIVIZADO, QUANDO AUSENTE PREJUÍZO OU VANTAGEM AO LICITANTE., E, NO CASO DOS AUTOS, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO, DE MANEIRA QUE A RELATIVIZAÇÃO, NO PONTO, NÃO VIOLA A IGUALDADE CONFERIDA A TODOS QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50014202920228210064, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 03-11-2022)



WOICOLESKO & ROMANOSKI  
ADVOCACIA

Nesta toada, impõe-se ao Recorrente o presente a fim de garantir o direito líquido e certo de ver a sua proposta financeira ser aberta e, no mérito, a determinação de sua habilitação no certame licitatório, e ou sejam revistas através da reabertura de novo processo licitatório.

#### **IV – REABERTURA DA LICITAÇÃO POR EXCESSO DE FORMALISMO**

A inabilitação do Licitante e ora Recorrente confronta-se com o próprio interesse público, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

E frisa que "O fundamento constitucional é identificado no direito de petição, consagrado no artigo 5º, XXXIV, 'a', da CRFB". (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156), que dispõe que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Portanto, a impugnação ao ato convocatório é ferramenta que possui assento constitucional no direito fundamental de petição (CF, artigo 5º, XXXIV, a), mas também no direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, artigo 5º, LIV e LV) e no direito à participação popular na Administração Pública.

Trata-se de um direito de qualquer pessoa (não somente do cidadão ou do licitante, como outrora previsto na Lei 8.666/1993), que poderá questionar a regularidade das cláusulas edilícias.

Imperioso que seja anulado o processo licitatório e a consequente realização de uma nova licitação, conforme disposto no artigo 49 e 59 da Lei de Licitações vigente neste certame.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



## WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.**

Pelo exposto, requer a decretação da nulidade do certame por excesso de formalismo e violação do direito ao contraditório e ampla defesa.

### VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a Empresa RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que impediu o RECORRENTE em prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Ainda, requer-se o recebimento com efeito SUSPENSIVO do certame por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade



WOICOLESKO & ROMANOSKI

A D V O C A C I A

com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

**Subsidiariamente, requer-se a anulação do processo licitatório e a consequente realização de uma nova licitação.**

Ao final que seja julgado procedente o direito da Empresa Licitante Anderson permanecer no certame com a consequente apresentação e abertura dos envelopes.

Aratiba/RS, 01 de setembro de 2023.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ANDERSON MATEUS ONGARATTO  
RECORRENTE

  
SILIANA WOICOLESKO  
OAB/RS 93.688

REPRESENTANTE DA EMPRESA LICITANTE SOB DENOMINAÇÃO  
ANDERSON MATEUS ONGARATTO

**Parecer Jurídico**

**Setor de Licitações, Compras e Contratos**

**Assunto: Recurso Hierárquico - Concorrência 002/2023 – Processo 062/2023**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca de Recurso Hierárquico interposto pelo licitante Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) acerca da inabilitação da empresa e da situação de habilitação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda no processo licitatório denominado Concorrência 002/2023 (Processo nº 062/2023).

De acordo com o histórico dos autos em relação a empresa Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08), durante a sessão licitatória, a inabilitação ocorreu por apresentação de proposta financeira no envelope destinado aos documentos de habilitação.

Igualmente compulsando os autos verifica-se que inicialmente ocorreu a inabilitação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda no processo licitatório em decorrência de interpretação do item 5.1. "a" "dos impedimentos", que estipula que não pode se habilitar quem "possuir outra concessão no Município decorrente da Lei Municipal 3.582/2014 e suas alterações". A Respectiva inabilitação foi revisada após a verificação da Procuradoria Municipal, a qual menciona no Parecer Jurídico que *"a literalidade do texto é clara ao estabelecer que o impedimento para habilitação se aplica somente àqueles que possuem outra concessão, nos termos da Lei Municipal 3.582/2014. Em outras palavras, o próprio edital estabelece uma condição negativa, ou seja, o concorrente não deve possuir outra concessão para se habilitar. No caso de Vinycius Kaaun Miranda, ele se encontra em conformidade com esta condição, visto que não possui outras concessões."*



Desse modo, o concorrente Vinycius Kaaun Miranda restou devidamente habilitado no certame, sendo dado prosseguimento ao presente feito.

Diante do presente contexto, o licitante Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) apresenta Recurso Hierárquico objetivando reverter a decisão acerca da inabilitação da empresa e da situação de habilitação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda no processo licitatório denominado Concorrência 002/2023 (Processo nº 062/2023).

Ante o exposto, segue o respectivo parecer jurídico.

## **2. DO PARECER**

Preliminarmente é importante destacar que se trata de parecer facultativo não vinculativo, o qual ocorre quando o parecer jurídico é solicitado por um órgão sem que haja determinação legal para a sua requisição, apenas para embasar uma decisão administrativa, não havendo obrigatoriedade do solicitante em acatar a opinião do parecerista.

### **2.1. DA SITUAÇÃO DO CONCORRENTE VINYCIUS KAAUN MIRANDA (CPF/MF 044.323.180-07)**

Conforme já exposto em Parecer Jurídico já apresentado, o licitante Vinycius Kaaun Miranda não possui qualquer outra concessão no Município conforme a Lei Municipal 3.582/2014. No entanto, foi inabilitado de maneira equivocada com base na cláusula 5.1. "a" "dos impedimentos".



De acordo com o Parecer Jurídico já apresentado, a literalidade do texto é clara ao estabelecer que o impedimento para habilitação se aplica somente àqueles que possuem outra concessão, nos termos da Lei Municipal 3.582/2014. Em outras palavras, o próprio edital estabelece uma condição negativa, ou seja, o concorrente não deve possuir outra concessão para se habilitar. No caso de Vinycius Kaaun Miranda, ele se encontra em conformidade com esta condição, visto que não possui outras concessões. Portanto, o concorrente deve ser devidamente habilitado.

O Parecer Jurídico já apresentado pela Procuradoria Municipal menciona, ainda, que o art. 37 da Constituição Federal e a Lei 8.666/93 que estabelece diretrizes sobre licitações e contratos da Administração Pública, apresenta princípios que norteiam a conduta administrativa, a saber:

**Princípio da Legalidade:** A Administração Pública só pode atuar conforme a lei. No caso em tela, o instrumento convocatório (edital) é a "lei interna" da licitação, e deve ser seguido à risca, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93.

**Princípio da Impessoalidade:** A Administração não pode agir com base em critérios pessoais. A decisão de inabilitar Vinycius Kaaun Miranda, quando ele atende ao estabelecido pelo edital, pode ser vista como contrária a este princípio.

**Princípio da Igualdade:** Todos os licitantes devem ser tratados igualmente, sem favorecimentos. Ao interpretar o edital de maneira ambígua e desfavorável a um licitante que atende claramente ao estabelecer, viola-se este princípio.



**Princípio da Publicidade:** Todos os atos de licitação devem ser públicos, salvo em caso de sigilo previsto em lei. A decisão de inabilitar um licitante deve ser clara, objetiva e devidamente justificada.

**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a Administração Pública vincula-se ao instrumento convocatório e deve seguir seus termos universitários.

Nesse diapasão, a Procuradoria Municipal sustenta que a inabilitação de Vinycius Kaaun Miranda, com base na interpretação dada ao item 5.1. "a" "dos impedimentos", não encontra respaldo na literalidade do edital e viola os princípios norteadores da Administração Pública e das licitações. Assim sendo, mantém o posicionamento pela revisão da decisão da comissão de licitações (fl. 64) e a consequente habilitação do referido concorrente, sendo mantida a decisão de possibilitar a abertura da proposta do concorrente.

## **2.2. DA SITUAÇÃO DO CONCORRENTE ANDERSON MATEUS ONGARATTO (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08)**

Compulsando os autos, o licitante Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08), durante uma sessão de licitação, não apresentou o envelope dos documentos de habilitação de sua proposta financeira, quebrando o sigilo da proposta.

Consubstanciado no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF), o qual estabelece os princípios básicos da Administração Pública, dentre os quais destacamos a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência verificou-se que houve a apresentação da proposta em momento improprio, ferindo, assim, o sigilo da proposta.



Sendo assim, de acordo com o entendimento da Procuradoria Municipal ocorreu a antecipação da apresentação da proposta, ferindo a isonomia entre os participantes, eis que o processo licitatório é consubstanciado em fases sucessivas com o objetivo de assegurar sua transparência, legalidade e participação.

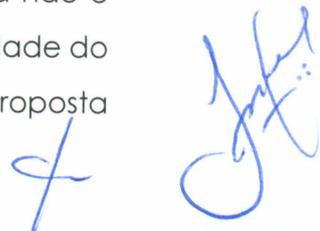
A apresentação da proposta financeira em momento ou local inadequado, como no caso em tela, compromete a lisura do processo, uma vez que o sigilo da proposta é um dos pilares do processo licitatório, conforme § 3º do art. 3º da Lei 8.666/93.

### **Afastamento do "Formalismo Moderado"**

No Recurso Hierárquico apresentado pela empresa Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) foi propugnado que a decisão de inabilitação está pautada em excesso de formalismo, defendendo a tese de formalismo moderado.

O "formalismo moderado" é uma corrente doutrinária e jurisprudencial que defende uma visão menos rigorosa dos formalismos em processos licitatórios, quando estes não comprometem a finalidade do certame.

No caso em tela, não se trata apenas de mera formalidade, mas de uma regra essencial para a garantia da isonomia e da transparência, pilares das licitações públicas. A quebra do sigilo de uma proposta financeira não é um mero formalismo, mas uma afronta direta à própria estrutura e finalidade do processo licitatório, podendo afetar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.



Embora em alguns casos possa-se entender que o formalismo moderado busca a justiça material no procedimento licitatório, a questão do sigilo das propostas não é mera formalidade, mas sim uma garantia de lisura e igualdade entre os concorrentes. A quebra deste sigilo pode gerar vantagens ilimitadas e, conseqüentemente, comprometer o objetivo da licitação.

Por fim e não menos importante, verifica-se que a proposta financeira apresentada pela empresa Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) foi no valor de R\$ 301,00 (trezentos e um reais), conforme folha 61 do Processo 064/2023. Já a proposta financeira apresentada pelo concorrente Vinycius Kaaun Miranda foi de R\$ 1.013,00 (hum mil e treze reais). Portanto, inócua seria a habilitação do proponente do Recurso, pois na proposta financeira o mesmo restaria devidamente superado pelo concorrente.

Verifica-se nos autos, o concorrente Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) não apresentou qualquer documento novo, e a proposta financeira ficou devidamente lacrada e arquivada no cofre da Prefeitura Municipal e somente foi aberta em sessão pública ocorrida em 28 de agosto de 2023 (fl. 124).

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito apresentadas, a Procuradoria Municipal mantém o posicionamento relacionado a recomendação da manutenção da inabilitação da empresa Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) e a habilitação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) no processo licitatório denominado Concorrência 002/2023 (Processo nº 062/2023).

Aratiba/RS, 14 de setembro de 2023.

  
**FELIPE LAGUE MACHADO CARRION**

**Procurador Geral do Município de Aratiba – OAB-RS 73.814**



**DECISÃO**

Trata-se de decisão administrativa referente ao Recurso Hierárquico interposto pelo licitante Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) no processo licitatório denominado Concorrência 002/2023 (Processo nº 062/2023).

Em conformidade com o Parecer Jurídico e tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Publicidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, de acordo com o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, DECIDO:

**Quanto à situação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07):**

a. Reconheço, conforme Parecer Jurídico, que o licitante Vinycius Kaaun Miranda não possui qualquer outra concessão no Município conforme a Lei Municipal 3.582/2014 e, portanto, está em conformidade com o edital.

b. Determino a habilitação do licitante Vinycius Kaaun Miranda no processo licitatório em questão, uma vez que sua inabilitação inicial foi equivocada e contrária aos princípios da Administração Pública e das licitações, conforme exposto no Parecer Jurídico.



**Quanto à situação do licitante Anderson Mateus Ongaratto  
(CNPJ/MF 27.906.806/0001-08):**

a. Considerando que o licitante apresentou sua proposta financeira no envelope destinado aos documentos de habilitação, ferindo o sigilo da proposta e comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme § 3º do art. 3º da Lei 8.666/93, mantenho a decisão de inabilitação da empresa Anderson Mateus Ongaratto.

b. Reconheço que a quebra do sigilo da proposta financeira não é mero formalismo, mas uma afronta direta à estrutura e finalidade do processo licitatório, conforme exposto no Parecer Jurídico. Assim, rejeito a tese de "formalismo moderado" apresentada no Recurso Hierárquico.

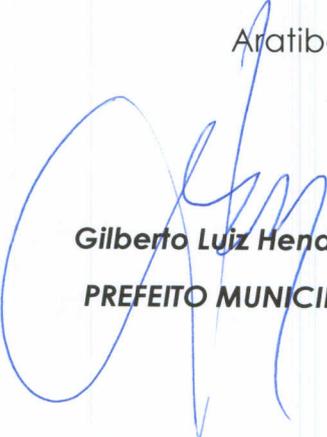
c. Considerando ainda que a proposta financeira apresentada pelo licitante Anderson Mateus Ongaratto foi de valor inferior à proposta do concorrente Vinycius Kaaun Miranda, a habilitação do primeiro seria inócua, visto que seria superado pelo concorrente na proposta financeira.



Desta forma, com base nas razões de fato e de direito apresentadas no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, mantenho a inabilitação da empresa Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) e a habilitação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) no processo licitatório denominado Concorrência 002/2023 (Processo nº 062/2023).

Esta decisão é fundamentada e está em conformidade com os termos do Parecer Jurídico apresentado.

Aratiba/RS, 14 de setembro de 2023.



**Gilberto Luiz Hendges**  
**PREFEITO MUNICIPAL**